TC nº 72-001.882.06-17

INSPEÇÃO. VEREADOR. CONVÊNIO. SMADS. Sublocação a particulares. Não caracterizada. CONHECIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, e considerando que não foi caracterizada a sublocação do imóvel no qual está instalada a Creche Força Ação, em conhecer do procedimento de fiscalização e em determinar o acompanhamento da execução do Termo de Convênio 15/SME/2003, no que toca ao atendimento às crianças realizado pela referida creche, bem como para que se verifique a relação custo/benefício do valor do imóvel locado e o real aproveitamento de sua área útil total frente às necessidades inerentes ao funcionamento da referida creche.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do presente Acórdão para o Vereador Antonio Donato.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de outubro de 2006.

Antonio Carlos Caruso
Presidente.

Maurício Faria
Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente de solicitação realizada pelo Nobre Vereador Antonio Donato, objetivando a análise de convênio existente entre a Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, e a Creche Força Ação, no que tange à eventual permissão

para que a entidade subloque a particulares o imóvel destinado ao cumprimento das atividades públicas previstas no escopo do referido convênio.

Em atenção à solicitação do Nobre Edil, determinei a instauração de procedimento específico, objetivando apurar a existência de sublocação de imóvel locado com recursos públicos, bem como, se confirmada a hipótese, a realização de análise de sua conformidade com as regras de regência.

A Secretaria de Fiscalização e Controle, após inspeção nas instalações da Creche Força Ação, esclareceu que os convênios, para disponibilização de vagas em creche, são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e não mais da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social. Informou, outrossim, que o imóvel locado pela conveniada é muito grande e que a creche ocupa menos da metade do espaço locado, sendo o restante utilizado por uma pequena lavanderia, por um almoxarifado, por um depósito do proprietário do imóvel e, ainda, remanescendo uma grande área desocupada, a qual, eventualmente, é utilizada pela creche para a realização de festas e outras atividades.

Assim sendo, em análise ao Termo de Convênio nº 15/SME/2003, a SFC concluiu que, além de o Termo de Convênio não autorizar a sublocação do imóvel, esta não restou caracterizada.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo propôs que as conclusões deste procedimento sejam encaminhadas ao nobre vereador autor da solicitação, sugerindo, ainda, a instauração de processo destinado a acompanhar a execução do referido convênio.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, afirmando prescindir o presente de análise de mérito, opinou, para fins de registro, pelo conhecimento da auditoria realizada.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da auditoria, com a posterior comunicação, ao interessado, do seu resultado.

É o relatório.

VOTO

As informações coletadas neste feito demonstram não caracterizada a sublocação do imóvel no qual está instalada a Creche Força Ação. Em razão disso, conheço do presente procedimento de fiscalização e determino o acompanhamento da execução do Termo de Convênio nº 15/SME/2003, no que toca ao atendimento às crianças, realizado pela Creche, bem como para que se verifique a relação custo/benefício do valor do imóvel locado e o real aproveitamento de sua área útil total, frente às necessidades inerentes ao funcionamento da creche. Encaminhe-se cópia do presente acórdão para o Nobre Edil.